



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de setembro de 2022
(OR. en)

12259/22
ADD 1

LIMITE

POLCOM 110
SERVICES 17
TELECOM 361
DATAPROTECT 250

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	11376/22 ADD 1
Assunto:	Diretrizes de negociação para a inclusão de disposições sobre fluxos de dados transfronteiras no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica

Junto se envia, à atenção das delegações, as diretrizes de negociação para a inclusão de disposições sobre fluxos de dados transfronteiras no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica.

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO PARA A INCLUSÃO DE DISPOSIÇÕES SOBRE FLUXOS DE DADOS TRANSFRONTEIRAS NO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O JAPÃO PARA UMA PARCERIA ECONÓMICA

Natureza e âmbito de aplicação das disposições

As disposições a negociar e a incluir no Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica ("Acordo") dirão exclusivamente respeito aos fluxos de dados transfronteiras entre a União Europeia e o Japão, em conformidade com o artigo 8.81 do Acordo, que encarrega as Partes de reavaliarem a necessidade dessa inclusão.

Conteúdo proposto das disposições relativas aos fluxos de dados

No contexto da crescente digitalização do comércio e da importância das transferências internacionais de fluxos de dados para o comércio e o investimento transfronteiras, a abordagem da União Europeia nestas negociações deve ser coerente com a abordagem seguida em relação a este domínio nos acordos comerciais e de investimento bilaterais e multilaterais. Em especial, as negociações devem resultar em regras que abranjam os fluxos de dados transfronteiras e que eliminem requisitos injustificados em matéria de localização de dados, sem negociar nem afetar as regras da UE em matéria de proteção de dados pessoais, e devem estar em conformidade com o quadro jurídico da UE, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais e não pessoais e de cibersegurança. As regras não devem impedir a União Europeia ou os seus Estados-Membros de regulamentarem a atividade económica em áreas de interesse público, de forma a que possam alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, o ensino público, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social ou dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, bem como a promoção e a proteção da diversidade cultural.